

2. O direito comunitário opõe-se à aplicação de uma norma de direito nacional que limita o período em relação ao qual um trabalhador pode pedir diferenças salariais ou indemnização por violação do princípio da igualdade de remunerações aos dois anos anteriores à data da propositura da acção, mesmo quando esteja disponível outra solução, se esta última solução comportar modalidades processuais ou condições menos favoráveis do que as previstas para acções similares de natureza interna. Compete ao órgão jurisdicional nacional apreciar se assim sucede.

(¹) JO C 354 de 23.11.1996.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 1 de Dezembro de 1998

no processo C-410/96 (pedido de decisão prejudicial do tribunal de grande instance de Metz): Processo penal contra André Ambry (¹)

(Livre prestação de serviços — Livre circulação de capitais — Concessão de uma garantia financeira — Recurso, por uma agência de viagens, para poder dispor da garantia necessária ao exercício da sua actividade, a uma garantia concedida por uma instituição de crédito ou seguradora estabelecida noutro Estado-membro)

(1999/C 20/15)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-410/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Tribunal de grande instance de Metz (França), destinado a obter, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra André Ambry, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 59.º e 73.ºB do Tratado CE, da Directiva 73/183/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1973, relativa à supressão das restrições à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços em matéria de actividades não assalariadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 194 de 16.7.1973, p. 1; EE 06 F1, p. 135), e da Segunda Directiva 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a Directiva 77/780/CEE (JO L 386 de 30.12.1989, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, P. J. G. Kapteyn, J.-P. Puissochet e G. Hirsch, presidentes de secção, G. F. Mancini, J. C. Moitinho de

Almeida, C. Gulmann, H. Ragnemalm (relator), M. Wahlelet, R. Schintgen e K. M. Ioannou, juizes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 1 de Dezembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 59.º do Tratado CE, bem como a Segunda Directiva 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a Directiva 77/780/CEE, e a Directiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (terceira directiva sobre o seguro não vida), opõem-se a uma regulamentação nacional que para efeitos da aplicação do artigo 7.º da Directiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados, exige, aquando a constituição de garantias financeiras numa instituição de crédito ou seguradora situada noutro Estado-membro, que este garante celebre um acordo suplementar com uma instituição de crédito ou uma seguradora situada no território nacional.

(¹) JO C 74 de 8.3.1997.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 1 de Dezembro de 1998

no processo C-200/97 (pedido de decisão prejudicial da Corte suprema di cassazione): Ecotrade Srl contra Altiforni e Ferriere di Servola SpA (AFS) (¹)

(Auxílios de Estado — Conceito — Benefício concedido sem transferência de fundos públicos — Empresas em situação de insolvência — Artigo 92.º do Tratado CE — Artigo 4.º, alínea c), do Tratado CECA)

(1999/C 20/16)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-200/97, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pela Corte suprema di cassazione (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdic-